

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Contrato administrativo n.º 2021200101.

ORIGEM: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-140101.

CONTRATADA: ASP AUTOMACAO SERVICOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA.

ÓRGÃOS INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. 1º TERMO ADITIVO. CONTRATOS VIGENTES. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. SETOR CONTÁBIL. LICITAÇÃO. SOFTWARE DE GESTÃO.

1. RELATÓRIO.

Versam os presentes autos de requerimento da tesouraria da Câmara Municipal de Tracuateua, para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditivar os contratos administrativos epigrafados acima, que versam sobre "Contratação de pessoa jurídica para o licenciamento de software de gestão para uso do setor contábil, licitação oferecendo melhor transparência da Câmara Municipal de Tracuateua/PA".

A tesouraria da Câmara Municipal confeccionou ofício, no intuito de realizar aditivo contratual relativo aos contratos administrativos firmados, de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o legislativo municipal manifestou interesse em continuar, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta (através do ofício sem número, datado de 28 de dezembro de 2021).

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA CNPJ - 01.615.398/0001-33



Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Câmara Municipal, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e c o n d i ç õ e s m a i s v a n t a j o s a s p a r a a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2° . Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das contratantes e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado de forma satisfatória.

Igualmente, a Contratada se revela manter idônea ao contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação,



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA CNPJ - 01.615.398/0001-33



evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

E por falar em custo, a tesouraria já se ocupou, através do ofício que deu impulso ao aditivo. em indicar a dotação orçamentária que sustentará a despesa: "Exercício 2022: Atividade 0101.01.031.0001.2.001 Manutenção da Câmara Municipal, Classificação econômica 3.3.90.39.14 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 400,00. Da vigente Lei Orçamentária Anual"

A referida prorrogação encontra suporte contratual na Cláusula Quinta, Subitem 5.1, e previsão legal do Inciso II, do art. 57, da Lei 8666/93

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57, da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pelo poder legislativo – exposta no ofício que deu impulso ao presente, datado de 27 de dezembro de 2021 –, sou de **PARECER FAVORÁVEL** à realização do aditivo requerido.

Quanto à minuta de aditivo apresentada, entendo que está em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e dispõe das cláusulas necessárias ao acordo pretendido.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA CNPJ - 01.615.398/0001-33



Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Câmara Municipal, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Tracuateua (PA), 30 de dezembro de 2021.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES

Assessoria jurídica – OAB/PA n.º 21.472